



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.12.050343-9/001 Numeração 0503439-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data do Julgamento: 11/11/2014
Data da Publicação: 20/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - TRANSEXUAL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURADO - PREJUÍZO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - SENTENÇA CASSADA.

- É nula a decisão judicial que não se manifesta sobre requerimento de produção de provas, quando há a necessidade destes. Flagrante se faz o cerceamento da defesa, em virtude da ausência de fundamentação do ato jurisdicional. Demonstrado o prejuízo da parte, é cabível a declaração da nulidade, na forma do art. 249 do Código de Processo Civil.

- A alteração do Registro Civil após o prazo do art. 56 da Lei de Registros Públicos só é cabível em casos excepcionais, quando demonstrado o efetivo constrangimento e a situação vexatória que um nome pode causar ao indivíduo. Nesse contexto, a verificação da adequação ao caso excepcional só é possível com a análise de provas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.12.050343-9/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): FABIANO DE LIMA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < CASSAR A SENTENÇA >.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATORA.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fabiano de Lima Costa em face da sentença de fls. 19/21, proferida nos autos da Ação de Retificação de Registro Civil.

No provimento, o juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, por não haver razões jurídicas relevantes para alterar o nome do requerente, em respeito ao princípio da imutabilidade do prenome e pela inadequação do procedimento adotado.

Em suas razões recursais, apresentadas às fls. 25/34, o apelante requer a reforma da sentença do Juízo de Primeira Instância, nos moldes requeridos na petição inicial dos autos de origem. Aduz preliminarmente cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento deixou de observar a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o membro do Ministério Público formulou requerimento para produção de provas, para que se anexasse aos autos documentos que comprovem que o requerente é conhecido como Kimberly de Lima Costa, todavia, o magistrado não permitiu ao requerente a juntada desses documentos e igualmente não se preocupou em designar audiência a fim de ouvir testemunhas que pudessem comprovar os fatos narrados na inicial. Afirma que encontra-se cansado de ver-se exposto a situações vexatórias, absolutamente constrangedoras, haja vista que seu nome e sexo registrais não se compatibilizam com a identidade de gênero, com a imagem que o apelante projeta na sociedade. Sustenta que por si só, as constantes violações à sua honra, imagem e vida privada, deveriam constituir elementos verdadeiramente fortes para autorizar a retificação de seu prenome no registro civil.. Assevera que a possibilidade apontada no art. 58 da Lei n. 9.7008/98 pode viabilizar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o pedido de retificação do registro civil proposto, já que o requerente é conhecido perante à sociedade, seja no trabalho, pelos amigos ou na família, como Kimberly. Pondera que como forma de evitar quaisquer constrangimentos e situações vexatórias faz jus à modificação do prenome masculino para feminino, que deve ser processado pela via de averbação.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 42/43, opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo, para que a sentença seja mantida integralmente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se à análise da preliminar.

Cerceamento de defesa.

Aduz o apelante preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento deixou de observar a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o membro do Ministério Público formulou requerimento para produção de provas, para que se anexasse aos autos documentos que comprovem que o requerente é conhecido como Kimberly de Lima Costa, todavia, o magistrado não permitiu ao requerente a juntada desses documentos e igualmente não se preocupou em designar audiência a fim de ouvir testemunhas que pudessem comprovar os fatos narrados na inicial.

De acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz pode formar seu convencimento através dos elementos de prova constantes dos autos, decidindo, ou não, pela produção de novas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provas.

É de se salientar, primeiramente, que o julgamento antecipado da lide encontra, de fato, expressa guarida em nossa legislação processual civil, na hipótese em que "a questão de mérito for unicamente de direito" (art. 330, I). E esta Egrégia Corte, em diversos julgados, já firmou que tal espécie de julgamento não importa em cerceamento de defesa das partes, quando realizada em estreita consonância com as exigências normativas.

Sobre a questão, faz-se mister asseverar que a dilação probatória constitui fase processual que, dentro dos limites impostos pela legislação e pelo princípio do devido processo legal, em seus corolários da ampla defesa e do contraditório, fica a critério do julgador, eis que a prova a ele se dirige.

Entretanto, no caso sub judice, à f. 18, o Ministério Público opinou pela intimação do requerente, para que sejam anexados aos autos, documentos que comprovem que o requerente é conhecido publicamente como Kimberly de Lima Costa, porém, o r. Juízo Primevo não concedeu oportunidade para que o autor anexasse aos autos tais documentos, ocorrendo cerceamento de defesa.

Destarte, preleciona o art. 130 de nosso diploma processual civil que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo", podendo indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, data vênia, percebe-se que a questão posta em apreciação não cuida de matéria unicamente de direito, mas sim que o depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas não se tratam de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, a sentença de primeiro grau não se encontra adequada às exigências normativas pertinentes, razão pela qual não pode subsistir no plano jurídico. Não deve haver julgamento antecipado da lide quando se tratar de matéria que necessite de provas testemunhais.

Outro não tem sido o entendimento desta Câmara:

"PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICOS PATERNO E MATERNO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - PREJUÍZO - CONFIGURAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. - Não oportunizada ao requerente a produção de provas, no intuito de demonstrar a excepcionalidade do caso e o justo motivo do pedido de retificação do seu registro civil de nascimento para a inclusão de patronímicos materno e paterno, e sendo o pedido, ao final, julgado improcedente por insuficiência de provas, clara é a ocorrência de cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença." (Apelação Cível 1.0433.10.003458-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2011, publicação da súmula em 27/05/2011)

Portanto, no presente caso, não se trata apenas de questão de direito, mas sim que há necessidade de análise de provas, pois a alteração do Registro Civil após o prazo do art. 56 da Lei de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registros Públicos só é cabível em casos excepcionais, quando demonstrado o efetivo constrangimento e a situação vexatória que um nome pode causar ao indivíduo. Nesse contexto, tenho que a verificação da adequação ao caso excepcional só é possível com a análise de provas. Ressalte-se que a demonstração da humilhação que um nome causa, a ponto de configurar-se a exceção legalmente prevista para retificação do registro civil, dificilmente será feita através de prova documental, mas precipuamente através da oitiva das testemunhas e do próprio autor.

Portanto, o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, devendo ser cassada a sentença.

Por conseguinte, pelo conjunto das razões expostas, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento ao recurso para cassar a sentença recorrida, determinando o reenvio dos autos à Vara de origem, para que seja dado o regular processamento ao feito.

Custas recursais, na forma da lei.

<>

DES. ARMANDO FREIRE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CASSARAM A SENTENÇA"